



Número: **0833778-93.2021.8.20.5001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **21ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **16/07/2021**

Valor da causa: **R\$ 159.356.994,20**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Capuche Empreendimentos Imobiliários S/A (AUTOR)	TULIO GOMES CASCARDO (ADVOGADO)
Capuche Empreendimentos Imobiliários S/A (AUTOR)	TULIO GOMES CASCARDO (ADVOGADO)
Capuche Empreendimentos Imobiliários Ltda (AUTOR)	TULIO GOMES CASCARDO (ADVOGADO)
CAPUCHE NATAL 13 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (AUTOR)	TULIO GOMES CASCARDO (ADVOGADO)
Capuche Verano Empreendimentos Ltda (AUTOR)	TULIO GOMES CASCARDO (ADVOGADO)
CAPUCHE MARKETING E COMUNICACAO LTDA (AUTOR)	TULIO GOMES CASCARDO (ADVOGADO)
CAPUCHE SPE 4 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (AUTOR)	TULIO GOMES CASCARDO (ADVOGADO)
CAPUCHE CONSTRUCOES LTDA (AUTOR)	TULIO GOMES CASCARDO (ADVOGADO)
CAPUCHE EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL (AUTOR)	TULIO GOMES CASCARDO (ADVOGADO)
CAPUCHE SEP1 Empreendimentos Imobiliários LTDA (AUTOR)	TULIO GOMES CASCARDO (ADVOGADO)
Capuche SPE2 Empreendimentos Imobiliários Ltda (AUTOR)	TULIO GOMES CASCARDO (ADVOGADO)
Capuche SPE 7 Empreendimentos Imobiliários Ltda (AUTOR)	TULIO GOMES CASCARDO (ADVOGADO)
Capuche Natal Empreendimentos Imobiliários Ltda (AUTOR)	TULIO GOMES CASCARDO (ADVOGADO)
Capuche Corais Empreendimentos Imobiliários Ltda. (AUTOR)	TULIO GOMES CASCARDO (ADVOGADO)
ATIVA ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL (AUTOR)	TULIO GOMES CASCARDO (ADVOGADO)
SUN RIVER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (AUTOR)	TULIO GOMES CASCARDO (ADVOGADO)
PS ADMINISTRACAO DE SHOPPING LTDA (AUTOR)	TULIO GOMES CASCARDO (ADVOGADO)
SUELLY FERNANDES PEREGRINO MATIAS EIRELI (AUTOR)	TULIO GOMES CASCARDO (ADVOGADO)
EDSON MATIAS DE SOUZA (AUTOR)	TULIO GOMES CASCARDO (ADVOGADO)

DIVERSOS CREDORES (REU)	MICHELE NOBREGA ELALI (ADVOGADO) HENRIQUE BATISTA DE ARAUJO NETO (ADVOGADO) ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR (ADVOGADO) JOAO CARLOS DOS SANTOS (ADVOGADO) TALITA DE OLIVEIRA REVOREDO (ADVOGADO) FRANCISCO HILTON MACHADO registrado(a) civilmente como FRANCISCO HILTON MACHADO (ADVOGADO) IVANA SOARES BARROS CELESTINO (ADVOGADO) VIVIANE SANTOS DE SA E SOUZA (ADVOGADO) RITA DE CASSIA LOPES DE MEDEIROS (ADVOGADO) EDNALDO PATRICIO DA SILVA (ADVOGADO) FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO (ADVOGADO) Fábio Leandro de Almeida Veras (ADVOGADO) Clédson Pessoa Guedes (ADVOGADO) BRUNNO MARIANO CAMPOS (ADVOGADO) MAX TORQUATO FONTES VARELA (ADVOGADO) ALECSANDER TOSTES DE LUCENA (ADVOGADO) RICARDO GARCIA DE ARAUJO (ADVOGADO) LUCAS BEZERRA VIEIRA (ADVOGADO) DANIEL BRITO FALCAO (ADVOGADO) LUIS ROBERTO SIGAUD CORDEIRO GUERRA (ADVOGADO) CECILIA DE QUEIROZ GONCALVES DE ALMEIDA CORREA (ADVOGADO)
MURCE REGINA DE AZEVEDO (TERCEIRO INTERESSADO)	
MPRN - 23ª Promotoria Natal (CUSTOS LEGIS)	
VEJA IMOBILIARIA LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	LUCAS DUARTE DE MEDEIROS (ADVOGADO)
BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
Banco do Brasil S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	ELIZABETH AGRA DUARTE DE LIMA (ADVOGADO)
AZEVEDO CONTABILIDADE LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	MURCE REGINA DE AZEVEDO (REPRESENTANTE / ASSISTENTE PROCESSUAL)
DIANA ZIMMERMANN (TERCEIRO INTERESSADO)	ADRIANA WANDERLEY DA CUNHA LIMA (ADVOGADO)
LUIGI FUOCO (TERCEIRO INTERESSADO)	MARCO GINO AYRTON BARONI GARBELLINI (ADVOGADO)
<del>PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO RIO GRANDE DO NORTE (TERCEIRO INTERESSADO)</del>	
ILMA D ARC FERREIRA DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	MYCHELLE CHRYSTHIANE RODRIGUES MACIEL SCHWIEBERT (ADVOGADO)
MARCONDES BARROSO DE OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	ENGRACIA MARIA RODRIGUES (ADVOGADO) VANIA MARIA DA SILVA LOPES (ADVOGADO)
ENGRACIA MARIA RODRIGUES (TERCEIRO INTERESSADO)	ENGRACIA MARIA RODRIGUES (ADVOGADO)
VANIA MARIA DA SILVA LOPES (TERCEIRO INTERESSADO)	VANIA MARIA DA SILVA LOPES (ADVOGADO)
HIRMA GOMES BARRETO (TERCEIRO INTERESSADO)	ANDREIA ARAUJO MUNEMASSA (ADVOGADO)
JANILSON CLAUDIO GOMES DE PAIVA (TERCEIRO INTERESSADO)	ADRIANA WANDERLEY DA CUNHA LIMA (ADVOGADO)
ANA KARINA DE MELO WANDERLEY DE PAIVA (TERCEIRO INTERESSADO)	ADRIANA WANDERLEY DA CUNHA LIMA (ADVOGADO)
CONDOMINIO RESIDENCIAL SUN RIVER (TERCEIRO INTERESSADO)	LEONARDO OLIVEIRA DANTAS (ADVOGADO)
DAYANNE CRISTINA DANTAS (TERCEIRO INTERESSADO)	LEONARDO OLIVEIRA DANTAS (ADVOGADO)
EUGENIO PACELLE DANTAS DA COSTA (TERCEIRO INTERESSADO)	LEONARDO OLIVEIRA DANTAS (ADVOGADO)

<b>KATIA MARIA DO NASCIMENTO TEIXEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>MYCHELLE CHRYSTHIANE RODRIGUES MACIEL SCHWIEBERT (ADVOGADO)</b>
<b>ADRIAO DUARTE DORIA NETO (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>Larissa Maria de Holanda Angelim Nogueira (ADVOGADO) CRISTINE BORGES DA COSTA ARAUJO (ADVOGADO)</b>
<b>MARCIA MARIA LIMA DUARTE (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>Larissa Maria de Holanda Angelim Nogueira (ADVOGADO) CRISTINE BORGES DA COSTA ARAUJO (ADVOGADO)</b>
<b>CARLOS MAGNO VIEIRA NEVES (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>ANDRE MARTINS GALHARDO (ADVOGADO)</b>
<b>POLO CREDITO PRIVADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>RAFAEL MAGALHAES FLORENCE (ADVOGADO) ALEXANDRE JOSE RIBEIRO BANDEIRA DE MELLO (ADVOGADO)</b>
<b>ANDREIA JANE RIBEIRO DA COSTA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>RAFAEL DA CUNHA PIMENTA (ADVOGADO)</b>
<b>OLGA REGINA SIQUEIRA E SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>JOAO CARLOS DOS SANTOS (ADVOGADO)</b>
<b>FRANCISCO CANINDE DE FREITAS DIAS registrado(a) civilmente como Francisco Canindé Freitas Dias (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>JOAO CARLOS DOS SANTOS (ADVOGADO)</b>
<b>SIVONEIDE DA SILVA MARTINS registrado(a) civilmente como Sivoneide da Silva Martins (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>JOAO CARLOS DOS SANTOS (ADVOGADO)</b>
<b>Ana Cristina da Silva Pereira registrado(a) civilmente como Ana Cristina da Silva Nascimento (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>JOAO CARLOS DOS SANTOS (ADVOGADO)</b>
<b>José Joseni Oliveira de Andrade (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>JOAO CARLOS DOS SANTOS (ADVOGADO)</b>
<b>Walmir Crispim de Oliveira (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>JOAO CARLOS DOS SANTOS (ADVOGADO)</b>
<b>Izabel Cristina do Nascimento (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>JOAO CARLOS DOS SANTOS (ADVOGADO)</b>
<b>TARCISIO ALVES BARRETO FILHO (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>HANNAH MARA DE ASSIS DANTAS (ADVOGADO) TAMARA DE FATIMA SANTOS CABRAL (ADVOGADO)</b>
<b>ALVES DUARTE E ADVOGADOS (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>LUCAS DUARTE DE MEDEIROS (ADVOGADO)</b>
<b>MARILANA DE RESENDE LARANJEIRA FERNANDES (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>IVAN DE MORAES LENZI JUNIOR (ADVOGADO)</b>
<b>União / Fazenda Nacional (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
<b>ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
<b>Município de Natal (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
<b>ARIANE KARINA LOBO DE CARVALHO LIMA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>JOAO ARTHUR SILVA BEZERRA (ADVOGADO)</b>
<b>JOAO ARTHUR SILVA BEZERRA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>JOAO ARTHUR SILVA BEZERRA (ADVOGADO)</b>
<b>DIVINO FLORENCIO DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>FRANCISCO HILTON MACHADO registrado(a) civilmente como FRANCISCO HILTON MACHADO (ADVOGADO)</b>
<b>VALDIR AJALA DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>JULES MICHELET PEREIRA QUEIROZ E SILVA (ADVOGADO) LUCAS BEZERRA VIEIRA (ADVOGADO)</b>
<b>QUEIROZ, BARBOSA E BIELSCHOWSKY ADVOCACIA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>JULES MICHELET PEREIRA QUEIROZ E SILVA (ADVOGADO) LUCAS BEZERRA VIEIRA (ADVOGADO)</b>
<b>FLÁVIA REGINA GONÇALVES LOPES (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
<b>COMERCIAL FRAZAO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>RODRIGO DE SOUZA CAMARGOS (ADVOGADO)</b>

<b>RICARDO AUGUSTO JERONIMO DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>MYCHELLE CHRYSTHIANE RODRIGUES MACIEL SCHWIEBERT (ADVOGADO)</b>
<b>PAULA FRASSINETTI NOBREGA DE MIRANDA DANTAS (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>MICHELE NOBREGA ELALI (ADVOGADO)</b>
<b>RODOLPHO DANTAS MAFALDO PINTO (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>MICHELE NOBREGA ELALI (ADVOGADO)</b>
<b>Maria Célia de Lima Paiva (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>SANDRA REGINA DO NASCIMENTO JUNQUEIRA SILVA (ADVOGADO)</b>
<b>Celinto Giordano Lima Paiva (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>SANDRA REGINA DO NASCIMENTO JUNQUEIRA SILVA (ADVOGADO)</b>
<b>Nisete Alves da Cunha (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>MARIA CRISTINA VERCOSA BARRETO (ADVOGADO)</b>
<b>FERNANDO AUGUSTO CORREIA CARDOSO FILHO (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>FERNANDO AUGUSTO CORREIA CARDOSO FILHO (ADVOGADO)</b>
<b>ANDRESSA LORENA MOURA DANTAS (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>IVANA SOARES BARROS CELESTINO (ADVOGADO)</b>
<b>EDEN PAULO LOPES GUERRA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>IVANA SOARES BARROS CELESTINO (ADVOGADO)</b>
<b>Condomínio Verano Ponta Negra (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR (ADVOGADO)</b>
<b>BENEDITO CARMENTON PESSANHA BATISTA DE CARVALHO (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>VANESSA ALINE DE FRANCA (ADVOGADO)</b>
<b>Sandra Malinowski Veber (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>RICARDO GARCIA DE ARAUJO (ADVOGADO)</b>
<b>EDIVAL CRISPIM DE OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>LUCIA MARIA DE SOUZA SENA (ADVOGADO)</b>
<b>PAULO EDUARDO DOS SANTOS RIBEIRO (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>RASHID DE GOIS PIRES (ADVOGADO)</b>
<b>IVAN BARROS DOS SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>DANIEL BRITO FALCAO (ADVOGADO)</b>
<b>JANAINA KEYLA DE OLIVEIRA SEGUNDO (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>DANIEL BRITO FALCAO (ADVOGADO)</b>
<b>WELLINGTON LUIZ DE OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>MARIO SERGIO PEREIRA PEGADO DO NASCIMENTO (ADVOGADO)</b>
<b>ELIZABETH QUEIROZ AMORIM OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>MARIO SERGIO PEREIRA PEGADO DO NASCIMENTO (ADVOGADO)</b>
<b>MARIO SERGIO PEREIRA PEGADO DO NASCIMENTO (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>MARIO SERGIO PEREIRA PEGADO DO NASCIMENTO (ADVOGADO)</b>
<b>HONORIO HENRIQUE DE FARIAS NETO (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>HENRIQUE BATISTA DE ARAUJO NETO (ADVOGADO)</b>
<b>HENRIQUE BATISTA DE ARAUJO NETO (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>HENRIQUE BATISTA DE ARAUJO NETO (ADVOGADO)</b>
<b>JOSE SUELDO GOMES BEZERRA FILHO (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>JOSE SUELDO GOMES BEZERRA FILHO (ADVOGADO)</b>
<b>TATIANE DELFINO FREIRE (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>YURI ARAUJO COSTA registrado(a) civilmente como YURI ARAUJO COSTA (ADVOGADO)</b>
<b>YURI ARAUJO COSTA registrado(a) civilmente como YURI ARAUJO COSTA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>YURI ARAUJO COSTA registrado(a) civilmente como YURI ARAUJO COSTA (ADVOGADO)</b>
<b>ELDORADO ADMINISTRADOR DE CONSÓRCIO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>CLAUDIA ALVARENGA MEDEIROS AMORIM SANTOS (ADVOGADO)</b>
<b>WALDFRAN FERREIRA DEODATO DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>Clédson Pessoa Guedes (ADVOGADO)</b>
<b>CONDOMINIO SUN HAPPY (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>TALITA DE OLIVEIRA REVOREDO (ADVOGADO)</b>
<b>GEOGANIA GOMES DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>FLAVIO RENATO DE SOUSA TIMES (ADVOGADO)</b>
<b>AIRTON CARLOS MORAES DA COSTA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>SAVIO DA ROCHA FILGUEIRAS (ADVOGADO) ANA CLAUDIA GURGEL COSTA FILGUEIRAS (ADVOGADO)</b>
<b>DENISE ARAUJO CORREIA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>VIVIANE SANTOS DE SA E SOUZA (ADVOGADO)</b>

FABIO MORAIS DE MATOS (TERCEIRO INTERESSADO)	FERNANDA RAMOS TEIXEIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO) RITA DE CASSIA LOPES DE MEDEIROS (ADVOGADO)
RITA DE CASSIA LOPES DE MEDEIROS (TERCEIRO INTERESSADO)	RITA DE CASSIA LOPES DE MEDEIROS (ADVOGADO)
FERNANDA RAMOS TEIXEIRA DE MEDEIROS (TERCEIRO INTERESSADO)	FERNANDA RAMOS TEIXEIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO)
3A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	Paula Kareninne de Brito Bezerra (ADVOGADO) AYRONE LIRA NUNES registrado(a) civilmente como AYRONE LIRA NUNES (ADVOGADO) CAMILA GOMES BARBALHO (ADVOGADO) NATALIA COELHO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) BRUNA DIAS DE MELO (ADVOGADO)
LILIAN LIMA VERDE DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LILIAN LIMA VERDE DOS SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)	ALVARO LIMA VERDE DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ALVARO LIMA VERDE DOS SANTOS (ADVOGADO)
ALVARO LIMA VERDE DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ALVARO LIMA VERDE DOS SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)	ALVARO LIMA VERDE DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ALVARO LIMA VERDE DOS SANTOS (ADVOGADO)
VIVANTE GESTAO E ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	ARMANDO LEMOS WALLACH (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
75703499	12/11/2021 14:55	<a href="#">Doc. 01_PRJ Grupo Capuche Assinado_12 11 2021</a>	Documento de Comprovaçao

**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**  
**CAPUCHE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTRAS**

**Apresentado nos autos do processo nº 0833778-93.2021.8.20.5001, em curso perante a 19ª Vara Cível da Comarca de Natal/RN.**

**[I] CAPUCHE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** (Matriz), sociedade empresária limitada, com sede na Rua Paulo Barros de Goes, nº 1840, Bairro Lagoa Nova, na cidade de Natal/RN, CEP: 59.060-460, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 70.142.278/0001-89; **[II] CAPUCHE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** (Filial), sociedade empresária limitada, com sede na Av. Engenheiro Roberto Freire, nº 8790, Bairro Ponta Negra, na cidade de Natal/RN, CEP: 58.090-000, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 70.142.278/0002-60; **[III] CANDELÁRIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, sociedade empresária limitada, com sede na Av. Engenheiro Roberto Freire, nº 3132, loja A02, Bairro Capim Macio, na cidade de Natal/RN, CEP: 59.082-972, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 04.741.797/0001-39; **[IV] NATAL 13 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, sociedade empresária limitada, com sede na Av. Engenheiro Roberto Freire, nº 3132, loja A02, Bairro Capim Macio, na cidade de Natal/RN, CEP: 59.078-600, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 07.237.440/0001-06; **[V] VERANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, sociedade empresária limitada, com sede na Av. Engenheiro Roberto Freire, nº 3132, loja A02, Bairro Capim Macio, na cidade de Natal/RN, CEP: 59.082-972, inscrita sob o nº 07.237.486/0001-25; **[VI] C MARKETING E COMUNICAÇÃO LTDA.**, sociedade empresária limitada, com sede na Av Engenheiro Roberto Freire, nº 3132, loja A02, Bairro Capim Macio, na cidade de Natal/RN, CEP: 59.082-972, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 06.346.818/0001-47; **[VII] ALAGAMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.**, sociedade empresária limitada, com sede na Av. Engenheiro Roberto Freire, nº 3132, Bairro Capim Macio, na cidade de Natal/RN, CEP: 59.078-600, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 08.883.827/0001-00; **[VIII] ES CONSTRUÇÕES LTDA**, sociedade empresária limitada, com sede na Av. Engenheiro Roberto Freire, nº 3132, loja A02, Bairro Capim Macio, na cidade de Natal/RN, CEP: 59.078-600, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 06.346.839/0001-62; **[IX] CAPUCHE EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA**, sociedade empresária limitada, com sede na Rua Paulo Barros de Goes, nº 1840, Bairro Lagoa Nova, na cidade de Natal/RN, CEP: 59.064-460, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 02.026.785/0001-05; **[X] SPE 1 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, sociedade empresária limitada, com sede na Av. Engenheiro Roberto

Plano de Recuperação Judicial – GRUPO CAPUCHE.

Página 1





Freire, nº 3132, loja A02, Bairro Capim Macio, na cidade de Natal/RN, CEP: 59.082-972, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 08.864.680/0001-01; **[XI] SPE 2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, sociedade empresária limitada, com sede na Av. Engenheiro Roberto Freire, nº 3132, loja A02, Bairro Capim Macio, na cidade de Natal/RN, CEP: 59.078-600, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 08.864.711/0001-16; **[XII] SPE 7 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, sociedade empresária limitada, com sede na Av. Engenheiro Roberto Freire, nº 3132, loja A02, Bairro Capim Macio, na cidade de Natal/RN, CEP: 59.078-600, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 09.164.417/0001-64; **[XIII] V EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, sociedade empresária limitada, com sede na Av. Engenheiro Roberto Freire, nº 3132, loja A02, Bairro Capim Macio, na cidade de Natal/RN, CEP: 59.078-600, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 09.814.414/0001-29; **[XIV] CORAIS 1 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, sociedade empresária limitada, com sede na Av. Engenheiro Roberto Freire, nº 3132, loja A02, Bairro Capim Macio, na cidade de Natal/RN, CEP: 59.082-972, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 08.864.697/0001-50; **[XV] ATIVA ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMÓVEIS LTDA.**, sociedade empresária limitada, com sede na Av. Engenheiro Roberto Freire, nº 3132, Bairro Capim Macio, na cidade de Natal/RN, CEP: 59.082-972, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 26.547.989/0001-41; **[XVI] SUN RIVER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, sociedade empresária limitada, com sede na Rua Paulo Barros de Goes, nº 1840, SL 1901, Bairro Lagoa Nova, na cidade de Natal/RN, CEP: 59.064-460, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 21.471.766/0001-24, **[XVII] PS ADMINISTRAÇÃO DE SHOPPING LTDA.**, sociedade empresária limitada, com sede na Av. Engenheiro Roberto Freire, nº 3132, loja A02, Bairro Capim Macio, na cidade de Natal/RN, CEP: 59.078-600, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 29.463.446/0001-34, **[XVIII] SUELLY FERNANDES PEREGRINO MATIAS EIRELI**, com sede na Rua Paulo Barros de Goes, nº 1840, sala 2001, Bairro Lagoa Nova, na cidade de Natal/RN, CEP: 59.064-460, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 29.003.593/0001-21, **[XIX] EDSON MATIAS DE SOUZA EIRELI**, com sede na Rua Paulo Barros de Goes, nº 1840, Bairro Lagoa Nova, na cidade de Natal/RN, CEP: 59.064-460, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 20.301.329/0001-08, todas doravante designadas, quando conjuntamente, "GRUPO CAPUCHE" ou "CAPUCHE", vêm através de seus sócios, apresentar o respectivo plano de recuperação judicial, conforme temos adiante delineados:

## 1. DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTÂNCIAL. APRESENTAÇÃO DE PLANO ÚNICO:

Plano de Recuperação Judicial – GRUPO CAPUCHE.



Página 2



Considerando o Art. 69-J da Lei 11.101/05 que, em casos de grupo econômico, dispõe sobre a possibilidade de consolidação processual, bem como autoriza o juízo, independente de assembleia-geral, determinar a consolidação substancial;

Considerando que o deferimento do processamento da presente recuperação judicial, nos termos da decisão ID. 73029501, se deu em consolidação processual, bem como que houve a expressa determinação de consolidação substancial pelo juízo;

Nos termos da R. Decisão, apresenta-se plano unitário e tratamento igualitário entre os credores componentes de cada classe, ainda que de diferentes pessoas jurídicas integrantes do GRUPO CAPUCHE.

## 2. INTRODUÇÃO

**2.1. Glossário.** Os termos e as expressões abaixo, sempre que utilizados neste Plano de Recuperação Judicial (PRJ), terão os significados que lhes são atribuídos neste item. As definições serão aplicáveis no singular e no plural, no masculino ou feminino, sem alteração do significado.

**2.1.1. Administradora Judicial:** Dr<sup>a</sup>. Murce Regina de Azevedo, brasileira, contadora, com endereço à Av. Antônio Basílio, nº 3025, Lagoa Nova, Natal/RN, nomeada judicialmente;

**2.1.2. Alienação Judicial:** meio de reestruturação descrito na Cláusula 3.2.3, a ser realizado no âmbito da recuperação judicial através alienação judicial, nos termos dos artigos 60 c/c 142 e 144 da LRF;

**2.1.3. Aprovação do Plano:** é a aprovação deste Plano de Recuperação Judicial pelos credores, podendo, para tanto, ser através de ausência de objeções pelos credores ou, através de assembleia geral de credores designada para deliberar sobre este plano, nos termos do artigo 56 da LRF;

**2.1.4. AGC:** qualquer Assembleia Geral de Credores, convocada e instalada na forma e nos termos do Capítulo II, Seção IV da LRF;

**2.1.5. Créditos:** são créditos e obrigações, líquidos ou ilíquidos, ou ainda, *sub judice*, existentes na data do pedido;

Plano de Recuperação Judicial – GRUPO CAPUCHE

Página 3





- 2.1.6. Credores:** são pessoas, físicas ou jurídicas, detentoras de créditos, contra o GRUPO CAPUCHE;
- 2.1.7. Credores Aderentes:** São credores que detêm créditos, concursais e extraconcursais concomitantemente, e negociam a totalidade em condições atrativas, gerando benefícios para a recuperação judicial;
- 2.1.8. Credores Conkursais:** são aqueles que detêm créditos e direitos advindos de obrigações, vencidas e vincendas, contraídas até a Data do Pedido, tais quais:
- 2.1.8.1. Credores Trabalhistas:** detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, nos termos do art. 41, I, da LRF;
  - 2.1.8.2. Credores com Garantia Real:** detentores de créditos assegurados por garantia real, nos termos do art. 41, II, da LRF;
  - 2.1.8.3. Credores Quirografários:** detentores de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados, nos termos do art. 41, III, da LRF; e
  - 2.1.8.4. Credores ME e EPP:** detentores de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 41, IV, da LRF.
- 2.1.9. Credores Extraconcursais:** são credores que detêm créditos não sujeitos aos efeitos do processo de recuperação judicial, conforme art. 49, §3º, apesar dessas garantias se tratarem de bens essenciais ao desenvolvimento da atividade do GRUPO CAPUCHE;
- 2.1.10. Credores Financiadores:** são credores concursais e/ou extraconcursais, que realizam concessões de novos financiamentos, novos fornecimentos de materiais e/ou serviços, de acordo com os critérios estipulados neste PRJ;
- 2.1.11. Data do Pedido:** considerado o dia 16 de julho de 2021, data em que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado – autos nº 0833778-93.2021.8.20.5001;
- 2.1.12. Dia Útil:** considerado qualquer dia útil que não seja sábado, domingo ou feriado Municipal na cidade de Natal, ou Estadual do Rio Grande do Norte;
- 2.1.13. Homologação Judicial do PRJ:** decisão judicial que concede a recuperação judicial, nos termos do art. 58, caput e §1º, da LRF. Para os efeitos deste PRJ, considera-se que a homologação judicial do PRJ ocorre na data da publicação, no

Plano de Recuperação Judicial – GRUPO CAPUCHE



Página 4



diário oficial, da decisão concessiva da recuperação judicial, independente de interposição de recurso ou incidente processual posterior;

**2.1.14. Juízo da Recuperação:** juízo da 19ª Vara Cível da Comarca de Natal/RN;

**2.1.15. Laudos:** laudos apresentados em conjunto com este PRJ, sendo: (i) laudo econômico- financeiro do GRUPO CAPUCHE (anexo I); (ii) laudo de avaliação dos bens e ativos do GRUPO CAPUCHE (anexo II);

**2.1.16. Lista de Credores:** relação de credores consolidada pelo Administrador Judicial, vigente na data da aprovação do PRJ, conforme artigo 7º, § 2º da LRF ou, na sua falta a relação apresentada pela recuperanda na data do pedido, nos termos do inciso III do artigo 51 da LRF;

**2.1.17. LRF:** Lei nº 11.101 de 09 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária;

**2.1.18. PRJ:** é o presente Plano de Recuperação Judicial;

**2.1.19. SPE:** Sociedade de Propósito Específico;

**2.1.20. Sub Judice:** são processos promovidos pelo GRUPO CAPUCHE ou contra ela, que aguardam apreciação judicial sobre matéria de direito ou sobre a existência ou não de crédito; e

**2.1.21. UPI:** Unidade Produtiva Isolada, segregada especificamente para alienação judicial, nos termos do art. 60 da LRF, incluindo, mas não se limitando a: imóveis, benfeitorias, implementos, veículos, maquinários, projetos imobiliários, permutas e qualquer ativo utilizado nas atividades operacionais.

### **3. CONSIDERAÇÕES GERAIS**

#### **3.1. GRUPO CAPUCHE**

O GRUPO CAPUCHE [REQUERENTES], fundado em Natal/RN, no ano de 1994, atua desde então no setor da construção civil abrangendo os segmentos de edificações residenciais verticais, condomínios, empreendimentos corporativos, edifícios comerciais e administração de shopping centers, dentre outras prestações de serviços.

As primeiras obras da CAPUCHE foram realizadas com capital próprio na cidade de Natal/RN. A partir da credibilidade adquirida no mercado através da construção de mais de 60 (sessenta) empreendimentos, o grupo requerente construiu uma história de notoriedade neste estado.

Plano de Recuperação Judicial – GRUPO CAPUCHE.

Página 5



No final dos anos 1990, na busca por novas oportunidades, após um estudo aprofundado realizado na capital potiguar, constatou a carência de um shopping center na região de Ponta Negra, bairro que recebe milhares de turistas durante todo o ano e que estava em franca expansão imobiliária, o que levou a CAPUCHE a diversificar seus investimentos inaugurando o Praia Shopping no ano de 1997, com 154 lojas e 12 quiosques, sendo o primeiro shopping da cidade a agregar um supermercado, bancos e uma central do cidadão, constituindo o primeiro empreendimento deste porte em Ponta Negra.

Nos anos 2000, a CAPUCHE obteve um crescimento significativo, sendo a pioneira na cidade de Natal na popularização da construção de condomínios de edifícios residenciais acima de 20 pavimentos agregados a áreas de lazer com múltiplos equipamentos, atualmente denominados "condomínios clubes".

Foram dezenas de empreendimentos concluídos na década de 2000, a exemplo da linha de edifícios "Corais", com presença em diversos bairros da cidade, construindo uma gama de clientes fiéis a marca, conforme veremos adiante.

Por sua considerável participação no mercado, credibilidade, acervo técnico, conhecimento de gestão de obras, qualificação da equipe técnica e de recursos humanos, a CAPUCHE firmou contratos de parceria com grandes empresas incorporadoras, corretoras, imobiliárias, securitizadoras e bancos, para expandir seu modelo de negócios.

Nessa mesma época foi crescente o aquecimento do mercado imobiliário, trazendo elevada participação das instituições financeiras ao segmento de financiamento à produção de unidades habitacionais.

Até então, somente a Caixa Econômica Federal dominava esta prática e liderava isoladamente o "ranking" dos negócios do setor, principalmente no Nordeste. Porém, atentos a possibilidade de aproximar os clientes de suas plataformas mercadológicas os demais bancos passaram a oferecer seus produtos e serviços voltados ao nicho imobiliário. Assim, Banco do Brasil, Bradesco, Santander, Itaú, BNB dentre outras instituições passaram a disputar esse mercado.

Ao longo de sua trajetória a CAPUCHE realizou diversos empreendimentos, dentre os quais destacam-se os que seguem abaixo:

EMPREENDIMENTO	LOCALIZAÇÃO
SUN GOLDEN	NATAL/NEÓPOLIS

Plano de Recuperação Judicial – GRUPO CAPUCHE.





SUN SET	NATAL/NEÓPOLIS
SUN FAMILY	PARNAMIRIM/NOVA PARNAMIRIM
SUN HAPPY	PARNAMIRIM/NOVA PARNAMIRIM
SUN RISE	NATAL/NEÓPOLIS
VERANO PONTA NEGRA	NATAL/PONTA NEGRA
VERANO LAGOA NOVA	NATAL/LAGOA NOVA
VERANO CAPIM MACIO	NATAL/CAPIM MACIO
CORAIS DO ATLÂNTICO	NATAL/PONTA NEGRA
CORAIS DE COTOVELO	PARNAMIRIM/PRAIA DE COTOVELO
CORAIS DE PONTA NEGRA	NATAL/PONTA NEGRA
CORAIS ALTO DA CANDELÁRIA	NATAL/CANDELÁRIA
CORAIS ENSEADA DE PONTA NEGRA	NATAL/PONTA NEGRA
CORAIS DE CAPIM MACIO	NATAL/CAPIM MACIO
CORAIS TERRA DO SOL	NATAL/CAPIM MACIO
MIRANTE DAS DUNAS	NATAL/CANDELÁRIA
MIRANTES DOS VENTOS	NATAL/AREIA PRETA
SUN RIVER	NATAL/RIBEIRA
CORAIS DE LAGOA NOVA	NATAL/LAGOA NOVA
CORAIS DAS DUNAS	NATAL/LAGOA NOVA

Foram vários os empreendimentos realizados pela CAPUCHE através de financiamentos imobiliários via contratos firmados com grandes bancos e instituições financeiras, que sempre atestaram ao longo de sua trajetória a solidez do modelo de negócios do Grupo.

No sentido de melhor se visualizar o porte e padrão construtivo da CAPUCHE, apresentamos a seguir as fotos do Praia Shopping e de alguns dos empreendimentos entregues:

Plano de Recuperação Judicial – GRUPO CAPUCHE

Página 7





*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*







Como parte fundamental do seu compromisso com a melhoria contínua da qualidade e constante aperfeiçoamento dos seus serviços, a CAPUCHE sempre buscou trabalhar com os melhores profissionais, através do seu quadro técnico próprio, como também através dos melhores projetistas, empreiteiros e fornecedores do mercado. À vista disto, a requerente manteve por anos ininterruptos as Certificações ISO 9001 e PBQP-H.

Portanto, pela seriedade e dedicação o GRUPO CAPUCHE adquiriu notoriedade neste Estado do Rio Grande do Norte, obtendo vultoso faturamento na construção civil e expandindo sua atuação para gestão de shopping center.

### 3.1.1. Razões da crise econômica e financeira.

As razões que contribuíram para o pedido de recuperação judicial foram previamente expostas na petição inicial, sendo um dos principais critérios para o seu processamento. Assim, de forma sintética, destacaremos os principais fatos que contribuíram para a crise econômica financeira do GRUPO CAPUCHE:

- a) **Crise imobiliária** – com a crise de 2014, a quantidade de lançamentos imobiliários no Estado do Rio Grande do Norte despencou, isso porque os estoques das construtoras estavam elevados em relação à procura e ao potencial econômico da população potiguar. Nesse contexto muitas construtoras cessaram os lançamentos, saíram do mercado do Rio

Plano de Recuperação Judicial – GRUPO CAPUCHE.

Página 9



Grande do Norte, ou até mesmo abandonaram as obras, encerrando as atividades sem honrar os compromissos assumidos. No caso das empresas do GRUPO CAPUCHE, a redução brutal do faturamento vinculou-se a uma inadimplência nunca antes amargada em seus 27 (vinte sete) anos de mercado;

**b) Crise econômica que atingiu todo o país** – Em 2015 e 2016, houve uma forte retração no nível de atividade econômica geral, representada pelo Produto Interno Bruto (PIB) Nacional, acumulando uma taxa de crescimento negativo de 6,9% nesse período, tendência finalmente revertida em 2017 e 2018 através de um suave crescimento de 1,1% e que vem mantendo o mesmo patamar em 2019;

**c) Inadimplência de clientes** – O percentual de inadimplência nos financiamentos imobiliários também aumentou, conforme indicado através do aumento no número de imóveis retomados pelos bancos, tendo resultado em um recrudescimento nos critérios de análise de crédito dos potenciais adquirentes;

**d) Judicialização** – Instituições financeiras, antes parceiras, e clientes optaram por ingressar com ações judiciais individuais cobrando seus créditos, bem como danos e perdas por atraso de obra e rescisão contratual, deteriorando ainda mais a situação patrimonial das requerentes.

**e) Pândemia de Covid-19** – A notória, devastadora e inesperada pandemia de Covid-19, que atingiu o Brasil em março de 2020, prejudicou de forma direta o setor de shopping centers, reduzindo por meses o faturamento à zero.

Esses fatores acumulados com a crise econômico-financeira do País atingiram certamente todo o setor da construção civil e de shopping centers. Para o GRUPO CAPUCHE, esses fatores externos e internos, prejudicaram consideravelmente a sua atividade, pois foram de encontro ao momento de perspectiva de recuperação da empresa.

Além de todos esses percalços, a equação econômico-financeira outrora estabelecida para cumprimento de suas obrigações foi alterada substancialmente, causado pelo elevado endividamento bancário fruto dos financiamentos necessários para realização das obras dos empreendimentos.

Em um momento tão expressivo de crescimento da empresa todos esses fatores ocasionaram uma avalanche financeira e administrativa, passando o GRUPO CAPUCHE a sofrer altos prejuízos e se deparar com um alto custo fixo de sobrevivência. Assim iniciou uma

Plano de Recuperação Judicial – GRUPO CAPUCHE

TG

Página 10



reestruturação de toda a sua operação, diminuindo custos fixos, demitindo funcionários, renegociando dívidas, porém com a retração econômica do país, muitos foram e ainda são os desafios. Por mais enxuta que se encontre toda a estrutura operacional da empresa, as dívidas acumuladas afetam de sobremaneira a vida do GRUPO CAPUCHE, tornando inevitável a solução por meio do pedido de Recuperação Judicial, nos termos permitidos pela Lei 11.101/2005, visando à preservação da empresa como unidade econômica e fonte de empregos diretos e indiretos.

### 3.1.2. Da Viabilidade Econômica.

Apesar da crise, o GRUPO CAPUCHE não perdeu seus fundamentos econômicos a ponto de ser considerada inviável. Isto porque, embora se encontre em situação de crise, todas as empresas do grupo possuem plena capacidade de recuperação e de restabelecer seu normal funcionamento, garantindo os empregos de diversos trabalhadores e o pagamento de tributos.

Esta conclusão está embasada em vários fatores que evidenciam a viabilidade financeira das empresas, cabendo apresentar de maneira não exauriente uma série de aspectos que apontam para real possibilidade de superação da situação de crise econômico-financeira das requerentes, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação das empresas, sua função social e o estímulo à atividade econômica do GRUPO CAPUCHE, conforme preceitua o art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

É possível afirmar, portanto, que possuem plenas condições de superar as dificuldades ora enfrentadas para honrar com as suas obrigações e manter a continuidade do seu negócio, com base nos seguintes fatores:

- a) Recuperação da atividade econômica., Perspectivas que apontam o fim da recessão no país e a retomada do crescimento no pós- pandemia.

Ademais, os últimos dados divulgados pelo Ministério da Economia mostram a retomada do emprego no Brasil. O mercado de trabalho brasileiro fechou o ano de 2020 com criação líquida de 142.690 mil vagas com carteira assinada, mesmo diante da pandemia. Tais crescimentos devem gerar renda e impulsionar o consumo das famílias no pós-pandemia. Em 2020, entre os meses de janeiro a dezembro, a taxa de emprego subiu 1,6% (2020,

Plano de Recuperação Judicial – GRUPO CAPUCHE.

  
  
Página 11

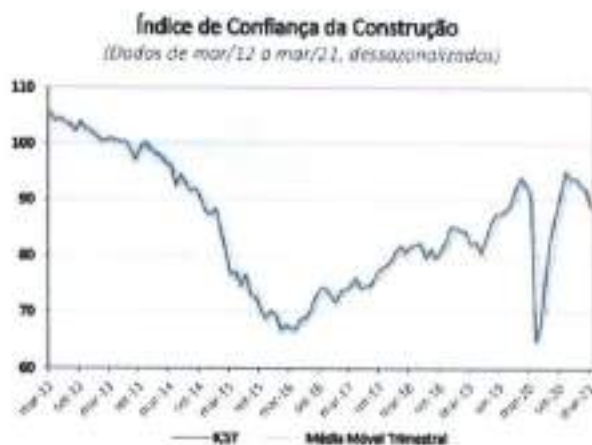




13,5%) em relação ao saldo registrado no mesmo período do ano anterior(2019, 11,9). Tais crescimentos evidenciam a melhor paulatina da economia brasileira.

**b)** Manutenção da Taxa Selic a níveis baixos. A Selic encontra-se no seu menor patamar histórico e deve permanecer baixa até o fim de 2021, ainda de acordo com o Boletim Focus. Uma Selic baixa faz com que o custo de oportunidade dos investimentos no mercado financeiro caia, tornando mais viável recuperação gradual da atividade econômica do setor de Construção Civil.

**c)** Retomada da confiança no setor. Após uma forte redução, o Índice de Confiança da Construção, elaborado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), está apresentando trajetória de recuperação.



**d)** A expectativa da retomada do consumo, afetando positivamente, sobretudo, os setores de turismo e shopping centers que possuem demanda reprimida em face da pandemia de Covid-19.

**e)** Mudança na legislação. A Lei nº 13.786, de 27 de dezembro de 2018, regulamentou o distrato imobiliário para imóveis comprados ainda na planta, aumentando o percentual que poderá ser retido pela incorporadora, a título de multa contratual, majorando esse percentual para até 50% do valor pago. Tal Lei tende a reduzir a insegurança jurídica e prejuízos decorrentes do rompimento de tais contratos.



f) Reconhecimento no mercado. A CAPUCHE se consagrou no mercado com um produto diferenciado. Seu desenvolvimento e expansão do negócio estão atrelados a busca por eficiência, inovação e melhorias dos processos. Além disso, seus empreendimentos são marcados pela alta qualidade, localização estratégica, boa rentabilidade dos aluguéis e investimento relativamente baixo. Portanto, tais características tornam seu produto um objeto de desejo entre os consumidores, trazendo confiança para a requerente que, passado o momento de crise, a demanda voltará a crescer.

Dessa forma, o GRUPO CAPUCHE segue apto a reagir com grande rapidez às demandas do mercado imobiliário, mantendo sua posição de uma das líderes em seu segmento de atuação com a possibilidade de abertura de linhas de créditos para financiar lançamentos de empreendimentos modernos e frequentes e capitanear a retomada do crescimento no setor de shopping centers em Natal.

Assim, ainda que, em dado momento passado recente tenha o GRUPO CAPUCHE perdido importantes clientes, resta-lhe uma base sólida de clientes, o qual garante uma receita operacional mensal média superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Além disso, após o impacto das perdas, a empresa requerente vem buscando recompor seu nível anterior de faturamento, o que, sem dúvida, será amplamente favorecido pela obtenção da Recuperação Judicial que mostrará ao mercado plena capacidade de solver suas dívidas com manutenção da qualidade de serviços prestados.

E se os fatores externos estão amplamente demonstrados, os internos merecem igual e especial atenção. A administração e o planejamento de suas ações estratégicas na captação de novos negócios sofrerão significativas alterações, já que os contratos que corroíam a lucratividade da atividade foram rescindidos, passando-se, agora, a fazer uma análise mais acurada de cada nova oportunidade de negócio.

Além disso, tem-se que a Recuperanda está buscando investidores para alavancar, de forma mais rápida, o restabelecimento de suas atividades, de modo a liquidar o seu passivo e retomar sua posição de destaque no seu setor.

Assim, concluímos que o cenário no qual o GRUPO CAPUCHE está inserido, em aliança com os meios de recuperação ora dispostos, comprovam que não perdeu sua viabilidade econômica nos termos do artigo 53, inciso II da LRF e que, na realidade a aprovação deste PRJ significará a preservação de uma empresa com grande potencial de crescimento e de geração

Plano de Recuperação Judicial – GRUPO CAPUCHE.



Página 13





de empregos, sobretudo, o interesse de seus credores, uma vez que somente com a continuidade de suas operações irá gerar a renda necessária para o pagamento de suas obrigações e não só isso, irá fazer com que as relações comerciais perdurem.

### **3.2. MEIOS DE RECUPERAÇÃO**

**3.2.1. Visão Geral** – O art. 50 da LRF traz um rol exemplificativo dos meios de recuperação econômicos e financeiros que poderão ser utilizados por empresas em recuperação judicial. O GRUPO CAPUCHE, no entanto, se reserva no direito de gozar de todos os meios previstos em lei e por este PRJ. Assim, para cumprimento do art. 53, inciso I da LRF, indicamos os principais meios que serão empregados na sua reestruturação.

**3.2.2. Reestruturação operacional (Art. 50, caput)** – O GRUPO CAPUCHE vem realizando grandes mudanças e adequações em toda a sua operação e estrutura, aperfeiçoando e compactando seus setores, realizando trabalhos e controles com transparência, equidade e responsabilidade corporativa, buscando agilidade na obtenção de dados e organização, bem como no desenvolvimento de relatórios de desempenho que atendam às necessidades gerenciais e possam auxiliar na tomada de decisões estratégicas e tempestivas.

**3.2.3. Reorganização societária (Art. 50, II, III, IV e VI)** – O GRUPO CAPUCHE poderá realizar, a qualquer tempo, nos termos da legislação brasileira, quaisquer operações de reorganização societária, tais como: (i) cisão, incorporação, fusão e transformação; (ii) criar ou participar de Sociedade de Propósito Específico; (iii) mudança do seu objeto social ou qualquer outra alteração societária, respeitadas as regras previstas no Código Civil e legislação vigente à época, que dispõe sobre as sociedades; (iv) associar-se a investidores que venham possibilitar ou incrementar as suas atividades, através de medidas que resultem na cessão onerosa parcial ou total do controle societário; e ainda (v) do aumento seu capital social, desde que acompanhadas de medidas de revitalização e que não impliquem na inviabilidade deste PRJ.

**3.2.4. Alienação de ativos e ou UPI's (Art. 50, incisos VII, XI e XVI)** – O GRUPO CAPUCHE poderá promover a alienação de bens que integram seu ativo, na forma prevista no art. 60 c/c 142 da LRF, ainda que sejam objeto de garantia real, desde que

Plano de Recuperação Judicial – GRUPO CAPUCHE

Página 14



haja a expressa concordância do credor, respeitando os preceitos do art. 50, §1º da LRF. No entanto, havendo motivos justificados, requerimento fundamentado, e, ainda, autorização judicial, o GRUPO CAPUCHE poderá alienar de forma excepcional, por outra modalidade, consoante ao art. 144 da LRF, respeitando para tanto, a anuência dos credores titulares dos bens objetos de garantia real, consoante ao §1º do art. 50 da LRF.

O GRUPO CAPUCHE poderá ainda locar ou arrendar bens do seu ativo. Adicionalmente, se livres e desembaraçados, poderá onerar bens inclusive por meio de renovação de contratos já existentes, buscando sempre adequar às necessidades do negócio e o cumprimento deste PRJ. Em nenhuma hipótese haverá sucessão do adquirente dos bens em qualquer das dívidas e obrigações do GRUPO CAPUCHE, inclusive as de natureza tributária, trabalhistas e decorrentes de acidente de trabalho, com exceção daquelas expressamente assumidas pelo adquirente na forma do contrato que vier a ser celebrado entre as partes, nos termos do parágrafo único, do art. 60 da LRF. Tal disposição encontra abrigo em enunciado do Conselho da Justiça Federal aprovado na 1ª Jornada de Direito Comercial, ocorrida em 23 e 24 de Outubro de 2012: *"Enunciado 47. Nas alienações realizadas nos termos do art. 60 da Lei n. 11.101/2005, não há sucessão do adquirente nas dívidas do devedor, inclusive nas de natureza tributária, trabalhistas e decorrentes de acidente de trabalho"*.

**3.2.5. Venda de ativos imobiliários, projetos e permutas.** Tendo em vista tratar-se de uma empresa de construção, incorporação e empreendimentos imobiliários, os ativos do **GRUPO CAPUCHE** são compostos por imóveis, participações e empreendimentos. Portanto, a negociação de ativos do **GRUPO CAPUCHE** carece de prevenção e agilidade, para que não seja considerada menos competitiva perante o mercado, agravando ainda mais a reestruturação econômico-financeira da empresa. Desta forma, o **GRUPO CAPUCHE** poderá viabilizar a venda de seus ativos conforme as regras descritas na Cláusula 3.1.4, buscando sempre maximizar seus resultados, com novos empreendimentos e parcerias no intuito de cumprir com todas as suas obrigações previstas neste PRJ.

**3.2.6. Bens Essenciais.** Os bens considerados essenciais, por constituírem a fonte de faturamento da Recuperanda, não poderão ser retirados da empresa até que se finalize o pagamento de todos os credores sujeitos a esse PRJ, mesmo que gravados



em alienação fiduciária, hipoteca ou qualquer espécie de garantia.

**3.2.7. Aprimoramento das políticas comerciais (Art. 50, caput)** – O GRUPO CAPUCHE está aprimorando suas práticas comerciais, alinhado, inclusive, com os trabalhos em desenvolvimento para sua reestruturação operacional, com objetivo de readequar suas práticas e políticas comerciais. Dentre as várias medidas a serem adotadas, citamos nessa oportunidade, algumas que deverão ser implantadas:

- a) **Manutenção dos contratos vigentes** – Revisão e equalização dos contratos firmados, buscando maior aproximação com os clientes, bem como ampliar e consolidar novos negócios;
- b) **Busca de novos parceiros** – Buscar novos parceiros comerciais para atuar como subcontratados, privilegiando sempre a rentabilidade operacional;
- c) **Novos mercados e ampliação da operação** – A empresa envidará esforços para ampliar sua participação no mercado buscando novas alternativas de gerar receitas, inclusive, através da abertura e reconquista de mercados e clientes. Como consequência lógica dos resultados obtidos pelas mudanças planejadas, a empresa reunirá condições para busca de novos mercados.

**3.2.8. Oportunidades de negócios destinado a readequação de suas atividades (Art. 50, caput)** – Considerando a sua estrutura atual, bem como as expectativas presentes e futuras, que deverão advir da reestruturação econômica e financeira que este PRJ propõe, o GRUPO CAPUCHE poderá abrir ou encerrar filiais, adquirir e/ou alienar bens móveis e imóveis, abertura de novas linhas de créditos para seus clientes.

**3.2.9. Concessão de prazos e condições especiais para pagamento (Art. 50, inciso I)** – O GRUPO CAPUCHE poderá obter prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas, podendo, desta maneira, estender o prazo de pagamento das dívidas, obter condições especiais e, até mesmo, abater parte da dívida, buscando sempre as melhores condições, tanto para si quanto para os credores.

**3.2.10. Novação da dívida do passivo e equalização de encargos (Art. 50, incisos IX, XII c/c Art. 59)** – Este PRJ, uma vez homologado, opera a novação de todos os créditos e obrigações a ele sujeito, em conformidade com o Art. 50, IX e Art. 59 da LRF, extinguindo-se a dívida originária, seus acessórios e concedendo novos prazos e condições para pagamento, salvo exceções legais.

Plano de Recuperação Judicial – GRUPO CAPUCHE.



Página 16  
Tulio





**3.2.11. Fomento junto aos Credores (Art. 50, Caput)** – O GRUPO CAPUCHE poderá buscar soluções junto aos credores como medida destinada a fomentar a sua atividade e atingir a sua capacidade operacional, assegurando condições de sua efetiva recuperação.

### 3.3. REESTRUTURAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE PASSIVO

**3.3.1. Estrutura do Endividamento.** A recuperação judicial atinge como regra, todos os créditos existentes até a data do pedido, vencidos e vincendos, ainda que não relacionados pelo GRUPO CAPUCHE ou pelo Administrador Judicial, nos termos do art. 49 da LRF, salvo as exceções legais.

Habilitados os créditos, seja por pedido do GRUPO CAPUCHE, da Administradora Judicial, do credor detentor do crédito, de outro credor, do Ministério Público ou decorrente de decisão judicial, ainda que de forma retardatária, o seu pagamento respeitará as regras definidas neste PRJ. Neste sentido, as deliberações em AGC, não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de Créditos (art. 39, §2º da LRF).

A segunda relação de credores, (art. 7º, §2º da LRF), publicada e baseada nas informações e documentos colhidos na forma do §1º do art. 7º da LRF, alterada face às divergências, impugnações e habilitações, consolidará o Quadro Geral de Credores (art. 18 da LRF), a ser homologado pelo Juízo da Recuperação e acarretará apenas alteração do *quantum* destinado por credor.

**3.3.2. Créditos Ilíquidos.** Os créditos ilíquidos estão integralmente sujeitos aos termos e condições deste PRJ e aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49 da LRF. Revestidos de liquidez e reconhecidos por decisão judicial e/ou arbitral, os credores deverão habilitar seu respectivo crédito perante a Recuperação Judicial. Uma vez habilitado o crédito será provisionado para o exercício seguinte, ou seja, será pago no ano subsequente ao da referida habilitação, dentro dos critérios e formas estipuladas neste PRJ, para que não prejudique todo o planejamento de geração de caixa e administração de pagamentos.

**3.3.3. Créditos Retardatários.** São aqueles que não constam na lista apresentada pela recuperanda e, também, de credores que não apresentaram suas habilitações tempestivamente. Esses créditos retardatários, uma vez reconhecidos como



Página 17



créditos concursais, por decisão judicial, arbitral ou acordo entre as partes, sujeitar-se-ão aos efeitos deste PRJ, em todos os aspectos e premissas, e serão pagos de acordo com a classificação atribuída por este PRJ.

Uma vez habilitado o crédito será provisionado para o exercício seguinte, ou seja, será pago no ano subsequente ao da referida habilitação, dentro dos critérios e formas estipuladas neste PRJ, para que não prejudique todo o planejamento de geração de caixa e administração de pagamentos.

**3.3.4. Créditos *Sub Judice*.** Uma vez revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade, por decisão judicial, arbitral ou acordo entre as partes, sujeitar-se-ão aos efeitos deste PRJ, em todos os aspectos e premissas, e serão pagos de acordo com a classificação atribuída por este PRJ. Uma vez habilitado o crédito será provisionado para o exercício seguinte, ou seja, será pago no ano subsequente ao da referida habilitação, dentro dos critérios e formas estipuladas neste PRJ, para que não prejudique todo o planejamento de geração de caixa e administração de pagamentos.

**4. FORMA DE PAGAMENTO.** Os créditos dos credores concursais serão pagos conforme abaixo:

**4.1. Credores Trabalhistas.** Os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, ora denominados credores trabalhistas, estão representados na relação de credores por 01 (um) credor que soma a dívida no montante de R\$ 2.999,00 (dois mil novecentos e noventa e nove reais) na data da publicação do edital de 14/09/2021 e serão pagos nos seguintes termos:

- a) Créditos de natureza estritamente salarial até o limite de 05 (cinco) salários mínimos por trabalhador, vencidos nos 03 (três) meses anteriores a Data do Pedido (art. 54, § único) - serão pagos em até 30 (trinta) dias da Homologação Judicial do PRJ, sem a incidência de juros e multas.
- b) Créditos derivados da Legislação Trabalhista ou decorrentes de acidente do trabalho (art. 54, caput) - serão pagos em até 12 (doze) meses, contados a partir de 30 (trinta) dias da Homologação Judicial do PRJ, sem a incidência de juros e multas.





**4.2. Demais Credores Concursais.**

**4.2.1. Credores com Garantia Real.** Os titulares de créditos com garantia real estão representados por 09 (nove) credores que somam à dívida no valor de R\$ 57.582.562,23 (cinquenta e sete milhões, quinhentos e oitenta e dois mil, quinhentos e sessenta e dois reais e vinte e três centavos) na data da publicação do edital de 14/09/2021.

**4.2.2. Credores Quirografários.** Os titulares de Créditos quirografários estão representados por 34 (trinta e quatro) Credores, que somam à dívida no valor de R\$ 44.092.244,10 (quarenta e quatro milhões, noventa e dois mil, duzentos e quarenta e quatro reais e dez centavos) na data da publicação do edital de 14/09/2021.

**4.2.3. Credores ME/EPP.** Não existe titulares de Créditos de microempresas e empresas de pequeno porte até a data da publicação do edital de 14/09/2021.

**4.3. Pagamento Credores com Garantia Real:**

**4.3.1.** A esses credores será aplicado um deságio de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o valor nominal consolidado no processo de Recuperação Judicial.

O saldo remanescente de 5% (cinco por cento) será liquidado da seguinte forma:

- a) o pagamento estimado em 120 (cento e vinte) parcelas mensais e variáveis através do rateio entre os credores de todas as classes, exceto a trabalhista, de acordo com o percentual da dívida detido por cada um, dos valores apurados pela aplicação do percentual de 2,0% (dois por cento) sobre o faturamento superior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) do mês anterior ao do pagamento devido, se por ventura o faturamento for menor que R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), os credores de todas as classes, exceto o trabalhistas, ratearão entre si o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), o que configurará como pagamento mínimo mensal, sendo a primeira delas com vencimento após o período de carência;
- b) carência de 24 (vinte e quatro) meses, do principal e juros, cuja aplicação se dará a partir da concessão da Recuperação Judicial;
- c) corrigido conforme descrito na Cláusula 6.1;

Página 19



d) início dos pagamentos no último dia útil do término do período de carência.

**4.3.2. Quirografários:** A esses credores será aplicado um deságio de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o valor nominal consolidado no processo de Recuperação Judicial. O saldo remanescente de 5% (cinco por cento) será liquidado da seguinte forma:

- a) o pagamento estimado em 120 (cento e vinte) parcelas mensais e variáveis através do rateio entre os credores de todas as classes, exceto a trabalhista, de acordo com o percentual da dívida detido por cada um, dos valores apurados pela aplicação do percentual de 2,0% (dois por cento) sobre o faturamento superior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) do mês anterior ao do pagamento devido, se por ventura o faturamento for menor que R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), os credores de todas as classes, exceto o trabalhistas, ratearão entre si o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), o que configurará como pagamento mínimo mensal, sendo a primeira delas com vencimento após o período de carência;
- b) carência de 24 (vinte e quatro) meses, do principal e juros, cuja aplicação se dará a partir da concessão da Recuperação Judicial;
- c) corrigido conforme descrito na Cláusula 6.1;
- d) início dos pagamentos no último dia útil do término do período de carência.

**4.3.3. Pagamento Credores ME e EPP:** será aplicado um deságio de 60% (sessenta por cento) sobre o valor nominal consolidado no processo de Recuperação Judicial. O saldo remanescente de 40% (quarenta por cento) será liquidado da seguinte forma::

- a) o pagamento estimado em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e variáveis através do rateio entre os credores de todas as classes, exceto a trabalhista, de acordo com o percentual da dívida detido por cada um, dos valores apurados pela aplicação do percentual de 2,0% (dois por cento) sobre o faturamento superior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) do mês anterior ao do pagamento devido, se por ventura o



faturamento for menor que R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), os credores de todas as classes, exceto o trabalhistas, ratearão entre si o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), o que configurará como pagamento mínimo mensal, sendo a primeira delas com vencimento após o período de carência;

- b) carência de 24 (vinte e quatro) meses, do principal e juros, cuja aplicação se dará a partir da concessão da Recuperação Judicial;
- c) corrigido conforme descrito na Cláusula 6.1;
- d) início dos pagamentos no último dia útil do término do período de carência.

#### 4.4. Alternativas de Pagamento.

**4.4.1. Compensação de Créditos.** Os créditos poderão ser compensados com créditos detidos pelo GRUPO CAPUCHE frente aos respectivos credores, neste caso, a compensação extinguirá ambas as obrigações, ficando eventual saldo residual sujeito às disposições do presente PRJ. A não compensação ora prevista, não acarretará a renúncia ou a liberação por parte do GRUPO CAPUCHE de quaisquer créditos que possa ter contra os credores.

**4.4.2. Depósitos recursais.** Deverão ser liberados em favor dos respectivos credores até o limite do seu respectivo crédito. A diferença, se for excedente, deverá ser liberada em favor do GRUPO CAPUCHE. No entanto, se o depósito recursal for inferior ao crédito habilitado, o residual estará sujeito as disposições do presente PRJ.

#### 4.5. Disposições Gerais de Pagamento

**4.5.1. Quitação.** Com o pagamento dos créditos na forma estabelecida neste PRJ haverá a quitação automática, irrestrita e irrevogável da dívida sujeita a este PRJ, incluindo juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os credores nada mais poderão reclamar acerca dos referidos créditos e obrigações contra o GRUPO CAPUCHE.

**4.5.2. Meio de Pagamento.** Os credores deverão indicar uma conta corrente bancária de sua titularidade em até 15 (quinze) dias antes da data do início dos

Plano de Recuperação Judicial – GRUPO CAPUCHE.

Página 21





pagamentos, para que sejam efetuados os créditos devidos. A indicação da conta corrente deverá ocorrer necessariamente através do endereço eletrônico [mario.ir@capuche.com.br](mailto:mario.ir@capuche.com.br) e/ou através de correspondência direcionada ao departamento financeiro localizado na Rua Paulo Barros de Goes, nº 1840, Bairro Lagoa Nova, na cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, CEP 59.060-460, com "AR", aviso de recebimento. Não havendo indicação, os valores serão direcionados à operação do GRUPO CAPUCHE. Ocorrendo a indicação retardatária, o início dos pagamentos se dará em 90 dias após essa efetiva indicação, respeitando o número total de parcelas previstas nesse PRJ e as demais condições.

**4.5.3. Valores não resgatados.** Os pagamentos que não forem realizados em razão dos credores não terem informado suas contas bancárias ou correspondência direcionada ao departamento financeiro e/ou não terem solicitado o novo agendamento não serão considerados vencidos, tampouco como causa de descumprimento deste PRJ, sendo respeitado o previsto acima para retardatários, sem a incidência de qualquer remuneração adicional.

**4.5.4. Cessão de Crédito.** Os credores poderão ceder seus respectivos créditos e direitos, observando os ditames do art. 290 do Código Civil, devendo os respectivos cessionários acusarem o recebimento da cópia deste PRJ, reconhecendo assim, que o crédito, objeto da cessão estará sujeito às suas condições, por tratar-se de crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial, consoante ao art. 49 da LRF, ou crédito objeto de adesão, nos termos deste PRJ. Caso o GRUPO CAPUCHE não seja notificado de eventuais cessões, o cessionário não poderá reclamar de pagamento realizado ao cedente.



## 5. CORREÇÃO MONETÁRIA

**5.1. Correção Monetária e Juros.** Os Créditos sujeitos a este PRJ serão pagos conforme descrito nas Cláusulas 4.2.2.4 e 4.2.2.5, acrescidos de 1% (um por cento) ao ano + TR (Taxa Referencial), divulgada pelo Banco Central do Brasil – BACEN, referente à correção monetária e juros, calculados sobre o saldo devedor do mês anterior, iniciando-se a atualização da data do pedido.



Página 22

Plano de Recuperação Judicial – GRUPO CAPUCHE.



## 6. FINANCIAMENTO

**6.1. Credores Financiadores.** São aqueles que pretendem realizar novas operações com o GRUPO CAPUCHE, seja por meio da concessão de financiamentos, seja por meio da continuidade de prestação de serviços ou fornecimentos, de acordo com os critérios objetivos definidos neste PRJ, podendo, para tanto, ser credores concursais ou extraconcursais, desde que este, submeta todos seus créditos, aos termos deste PRJ, inclusive aqueles não sujeitos a recuperação judicial, em virtude do disposto no art. 49, §§ 3º e 4º, da LRF.

**6.1.1. Transparência.** O GRUPO CAPUCHE compromete-se a informar à Administradora Judicial toda e qualquer adesão de credores a esta cláusula, para que, de forma transparente, a mesma possa transmitir as informações necessárias aos interessados.

**6.1.2. Critérios Objetivos para Credores Financiadores: Fornecedores/Clientes/Financeiros/Outros** – Serão considerados “financiadores” todos aqueles credores, concursais ou extraconcursais, que optarem em manter o fornecimento e aquisição de produtos, materiais e/ou serviços de forma continuada, concederem novas linhas de créditos e/ou liberação de novos recursos, ou ainda, autorizar a liberação de ativos financeiros que decorram de venda de imóveis garantidos por hipoteca e alienação fiduciária, nos termos da seguinte regra única e aplicável a todos os credores que assim optarem:

**Regra Única** – Os credores que concederem ao GRUPO CAPUCHE na proporção mínima de R\$ 1,00 (um real) de nova operação para cada R\$ 1,00 (um real) de dívida sujeita ou não aos efeitos deste PRJ, poderão efetuar negociações com o GRUPO CAPUCHE, as quais deverão seguir os seguintes limites:

- a) prazo de até 15 (quinze) anos para pagamento;
- b) eliminação de até 100% (cem por cento) do deságio;
- c) carência para início de pagamento de até 3 (três) anos;
- d) juros e correção monetária de até 3,5% (três vírgula cinco por cento) ao ano.



**6.1.3. Disposição Geral.** A previsão de pagamentos preferenciais aos credores é uma faculdade concedida a todos credores para recebimento de seus créditos nos termos do regramento acima, aplicando-se, portanto, de forma igualitária a todos os credores. ela se justifica uma vez que a celebração de novos contratos ou a manutenção dos atuais contratos de fornecimentos e aquisição de produtos, aditivados ou alterados, conforme o caso, de um lado e a concessão de novas linhas de financiamentos ou liberação de garantia de outro, são medidas necessárias para preservar o valor do GRUPO CAPUCHE de modo a maximizar os valores a serem distribuídos entre os demais credores. Esses pagamentos preferenciais têm fundamento no art. 67, parágrafo único da LRF, na medida em que tais credores são colaborativos e continuarão fornecendo produtos e/ou serviços e/ou concedendo novas linhas de Créditos e/ou renunciando garantias, o que lhes asseguraria preferência no recebimento de seus créditos na hipótese de decretação de falência.

## 7. DÍVIDA TRIBUTÁRIA

**7.1.** O passivo fiscal do GRUPO CAPUCHE está sendo apurado e analisado e, se houver, poderá ser objeto de parcelamento. Sendo que será reservado 0,5% do faturamento mensal para o cumprimento das obrigações fiscais em atraso, para rateio entre execuções fiscais federais, estaduais e municipais, possuindo o presente plano força de transação perante as fazendas públicas, diante da participação ativa do fisco nos processos de recuperação judicial, a partir das alterações trazidas na Lei 14.112/20.

## 8. DISPOSIÇÕES FINAIS

**8.1. Objetivo.** O objetivo deste PRJ é permitir que o GRUPO CAPUCHE mantenha seus postos de trabalhos, gerando emprego e renda nas regiões onde exerce suas atividades. Tais ações proporcionarão condições necessárias para a reestruturação das atividades, aumento das operações, e, conseqüentemente, geração de fluxo de caixa, permitindo *"a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos Credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo*

Plano de Recuperação Judicial – GRUPO CAPUCHE.



5/11/21

Página 24





à atividade econômica" (in verbis, art. 47 da LRF).

- 8.2. Perspectivas.** Ressalta-se que este PRJ é embasado em perspectivas futuras e, muito embora partam de premissas realistas, não é possível garantir que ocorrerão. Assim, se porventura as projeções efetuadas se mostrarem superestimadas ou subestimadas, admitem-se e estimulam-se revisões para sua adequação à realidade do momento e dos respectivos pagamentos propostos.
- 8.3. Homologação Judicial do PRJ.** Uma vez homologado pelo Juízo da Recuperação, este PRJ vincula o GRUPO CAPUCHE e todos os seus credores, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores às ferramentas necessárias para a condição de recuperação, preservando as relações entre credor e devedor.
- 8.4. Novação.** Com a homologação do PRJ, em conformidade com a Lei 11.101/05 e a mansa jurisprudência do STJ, ocorrerá a novação, independente da natureza do crédito, por conseguinte, não sendo permitido aos credores a cobrança de seus créditos através de execuções individuais contra a recuperanda, avalistas, garantidores, devedores dolidários, terceiros e/ou sócios da recuperanda nos contratos e/ou obrigações novadas, devendo proceder com a devida habilitação do crédito e recebimento de acordo com o PRJ aprovado, preservando a paridade de recebimento entre os credores e impedindo a duplicidade dos pagamento e favorecimento de credores.
- 8.5. Contratos e Conflitos.** Na hipótese de conflito entre disposições deste PRJ e contratos celebrados com qualquer credor anteriormente à data do pedido, este PRJ prevalecerá.
- 8.6. Invalidade.** A decretação de invalidade de uma das cláusulas deste PRJ não contaminará os demais dispositivos, permanecendo inalteradas e aproveitadas.
- 8.7. Encerramento da Recuperação Judicial.** Decorridos 02 (dois) anos da concessão da Recuperação Judicial, sem que haja o descumprimento de quaisquer disposições deste PRJ vencidas neste período, poderá o GRUPO CAPUCHE requerer ao juízo o encerramento do processo de recuperação judicial, consoante aos artigos 61 e 62 da LRF.
- 8.8. Foro.** O Juízo da Recuperação será o foro competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa oriunda deste PRJ, até o encerramento do processo de recuperação judicial.

Plano de Recuperação Judicial – GRUPO CAPUCHE.

Página 25



9. ANEXOS

- a) Anexo I: Laudo econômico-financeiro;
- b) Anexo II: Laudo de avaliação de bens e ativos.


Natal - RN, 11 de novembro de 2021.


  
CAPUCHE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA  
CNPJ 70.142.278/0001-89

  
CAPUCHE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA  
CNPJ 70.142.278/0002-60

  
CANDELÁRIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA  
CNPJ 04.741.797/0001-39

  
NATAL 13 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA  
CNPJ 07.237.440/0001-06

  
VERANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA  
CNPJ 07.237.486/0001-25

  
C MARKETING E COMUNICAÇÃO LTDA  
CNPJ 06.346.818/0001-47



  
ALAGAMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

CNPJ 08.883.827/0001-00

  
ES CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ 06.346.839/0001-62

  
CAPUCHE EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA

CNPJ 02.026.785/0001-05

  
SPE 1 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

CNPJ 08.864.680/0001-01

  
SPE 2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

CNPJ 08.864.711/0001-16

  
SPE 7 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

CNPJ 09.164.417/0001-64

  
V EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

CNPJ 09.814.414/0001-29

  
CORAIS 1 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

CNPJ 08.864.697/0001-50

Plano de Recuperação Judicial – GRUPO CAPUCHE.

Página 27





  
**ATIVA ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMÓVEIS LTDA**

CNPJ 26.547.989/0001-41

  
**SUN RIVER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**

CNPJ 21.471.766/0001-24

  
**PS ADMINISTRAÇÃO DE SHOPPING LTDA**

CNPJ 29.463.446/0001-34

  
**EDSON MATIAS DE SOUZA EIRELI**

CNPJ 20.301.329/0001-08

  
**SUELLY FERNANDES PEREGRINO MATIAS EIRELI**

CNPJ 29.003.593/0001-21

